



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 830
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 27:715 — Abre um crédito para a compra de três *carrusseries* destinadas a três *châssis* de camionetas.

Ministério das Finanças:

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças pelo qual se manda arrecadar por meio de guia a receita proveniente das multas e emolumentos dos serviços industriais dependentes do Ministério do Comércio e Indústria e relativos aos distritos insulares autónomos e se discrimina a parte pertencente ao Estado e a que cabe às respectivas juntas gerais.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 27:716 — Regula provisoriamente o pagamento das propinas dos alunos dos liceus e simplifica alguns serviços de secretaria.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 27:717 — Substitue várias rubricas da tabela 1 anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 24:559.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:715

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 20.400\$, que é inscrita no n.º 1) do artigo 101.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, onde ficará constituindo a alínea b) «Viaturas com motores — Para a compra de três *carrusseries* destinadas a três *châssis* de camionetas».

Art. 2.º É anulada a importância de 20.400\$ na verba inscrita no n.º 3) dos citados artigo, capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Despacho

Por força do decreto n.º 15:805, de 31 de Julho de 1928, transitaram para cargo das juntas gerais autónomas dos distritos insulares os serviços industriais dependentes do Ministério do Comércio e Indústria, e entre elles contam-se os serviços de que tratam os decretos n.ºs 8:332, de 17 de Agosto de 1922, 9:656 e 9:658, de 8 de Maio de 1924, e 14:421, de 13 de Outubro de 1927.

As multas e emolumentos destes serviços pertencem às referidas juntas, como determina o artigo 7.º do decreto n.º 18:441, de 11 de Junho de 1930, com excepção da parte destinada a outros fins pelo diploma que os criou.

Assim, para dar cumprimento a estas disposições, determino:

1.º Que a receita arrecadada por meio de estampilha fiscal, nos termos dos decretos referidos, passe a arre-

cadar-se por meio de guia, em triplicado, com a seguinte discriminação:

Para o Estado:

- a) 50 por cento das receitas constantes do decreto n.º 8 332 (artigo 68.º);
- b) $\frac{1}{3}$ das receitas constantes do decreto n.º 9:656 (artigo 5.º);
- c) 40 por cento das receitas constantes do decreto n.º 9:658 (artigo 4.º);
- d) 50 por cento das receitas constantes do decreto n.º 14:421 (artigo 59.º).

Para as juntas gerais autónomas:

- 1) 50 por cento das receitas referidas na alínea a);
- 2) $\frac{2}{3}$ das receitas referidas na alínea b);
- 3) 60 por cento das receitas referidas na alínea c);
- 4) 50 por cento das receitas referidas na alínea d).

2.º Que a parte do Estado seja escriturada na classe «Taxas — Rendimentos de diversos serviços» e grupo «Serviços de fomento», sob a rubrica «Taxas da Direcção Geral da Indústria», ficando assim substituída a epígrafe «Receitas da Direcção Geral da Indústria», e que a parte das juntas gerais autónomas seja escriturada nas tabelas modelo n.º 28, dos rendimentos das juntas, com a mesma classificação da parte do Estado, e, conseqüentemente, nas tabelas modelo n.º 29, sob a epígrafe «Receita da Junta Geral do distrito de ...».

Ministério das Finanças, 17 de Maio de 1937. — Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 18 do corrente mês, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:570, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 76.054\$80 da verba inscrita na alínea e) do artigo 81.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1937, a fim de reforçar com as quantias de 68.444\$80 e 7.610\$, respectivamente, as verbas inscritas nas alíneas b) e c) do mesmo artigo.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 19 de Maio de 1937. — O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Lical

Decreto n.º 27:716

Por virtude da disposição do artigo 44.º do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, as propinas têm de ser reajustadas ao novo regime do ensino lical, em que as matrículas e exames se fazem por disciplinas, o que, por se aproximar a época de exames, se torna urgente.

Sem prejuízo da solução definitiva, que há de consistir na remodelação geral e harmónica das propinas relati-

vas aos diferentes graus e ramos de ensino, toma-se provisoriamente como base o estabelecido na legislação anterior, distribuindo-se por cada uma das disciplinas as propinas que eram pagas em conjunto. Ao mesmo tempo se simplificam alguns serviços de secretaria.

Nestes termos, tendo em vista o disposto no artigo 44.º do decreto-lei n.º 27:084;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos dos liceus, até à remodelação geral do regime de propinas, pagarão as seguintes:

A) De exame (alunos internos e externos):

a) Nos exames das disciplinas do 1.º ciclo, incluindo os de transição do ensino técnico, a que se refere o artigo 36.º, § 2.º, do decreto-lei n.º 27:084, por cada disciplina	32\$00
b) Nos exames das disciplinas do 2.º ciclo, por cada disciplina	40\$00
c) Nos exames das disciplinas do 3.º ciclo, por cada disciplina	32\$00
d) Nos exames do curso da educação familiar, por cada disciplina	12\$00
e) Nos exames singulares, a que se refere o artigo 41.º, alínea a) e § 2.º do decreto-lei n.º 27:084, e nos exames <i>ad hoc</i> , por cada disciplina	40\$00

B) De matrícula (alunos internos):

a) No 1.º, 2.º e 3.º ciclos, por cada disciplina, o cociente da divisão, pelo número de disciplinas fixado na lei, das quantias estabelecidas pela legislação anterior para a matrícula na classe correspondente;

b) No curso de educação familiar, por cada disciplina, o cociente da divisão, pelo número de disciplinas fixado na lei, das quantias estabelecidas pela legislação anterior para a matrícula na 7.ª classe.

§ único. No 3.º ciclo e no curso de educação familiar as 2.ª e 3.ª prestações serão englobadas e pagas nos primeiros oito dias do segundo semestre.

Art. 2.º As propinas devidas pelos exames da 5.ª e 7.ª classes (período transitório), incluindo os exames por disciplinas, são as constantes da legislação anterior.

Art. 3.º São mantidas as quantias estabelecidas na legislação anterior como propinas suplementares para a Saúde Escolar e como emolumentos, correspondendo um emolumento à matrícula, outro à respectiva frequência e outro ao exame, seja qual for o número de disciplinas.

Art. 4.º Pelas cartas do curso liceal e do curso de educação familiar será devida importância igual à fixada para as cartas dos cursos complementares do regime transitório.

Art. 5.º É exigido um boletim para inscrição ou exame de cada aluno, seja qual for o número de disciplinas em que pretenda matricular-se ou ser examinado.

Art. 6.º Nos livros de termos de exames pode um só termo abranger todas as disciplinas em que o aluno seja examinado pelo mesmo júri, mas os resultados serão mencionados discriminadamente em relação a cada disciplina.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.